



MPV 1164
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para “parágrafo único”.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou depender do provimento por sua família, com a garantia do pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Importante ressaltarmos que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, V, da Constituição Federal).

Mesmo com objetivos distintos, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, em seu § 2º do art. 4º determina que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família. Portanto, um objetivo anulará o outro.

Além dessa evidente contradição, precisamos considerar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas



SF/23808.98907-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Em razão desses motivos, não devemos incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, haja vista não tratar de uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na alteração ao caput do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, pretendido pela emenda que estamos apresentando.

A fim de preservarmos as características e especificidades que envolvem o BPC, encarecemos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/23808.98907-55

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br